PARTE I PODER EXECUTIVO

# DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

ANO XLIX - Nº 049-A QUINTA-FEIRA. 16 DE MARCO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

#### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Francisco Alves Machado Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Nelson Monteiro da Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junion

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

**GOVERNO DO ESTADO** 

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E

**ABASTECIMENTO** 

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS** 

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Demetrio Abdennur Farah Neto GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

José Mauro de Farias Junior SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

Uruan Cintra de Andrade SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

Mariana Pisani Mata - Interina SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Bruno Dubeux

www.rj.gov.br

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9979 DE 15 DE MARÇO DE 2023

DECLARA SÃO JOSÉ DE ANCHIETA PATRO-NO DO ENSINO RELIGIOSO CATÓLICO APOSTÓLICO ROMANO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado que São José de Anchieta é o Patrono do Ensino Religioso Católico Apostólico Romano no Estado do Rio de Ja-

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÁUDIO CASTRO** 

Projeto de Lei nº 461/2019 Autoria do Deputado: Márcio Gualberto.

ld: 2464576

OFÍCIO GG/PL Nº 44

RIO DE JANEIRO, 15 DE MARCO DE 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 16 de fevereiro de 2023. do Ofício nº 6 -M, de 15 de fevereiro de 2023, Projeto de Lei n 2692 de 2017 de autoria do Deputado Gustavo Tutuca que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ASSEGURAREM AO CONSUMIDOR QUE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE PRODUTO EXPOSTO À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, O DI-REITO DE RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO PRODUTO IDÊN-TICO OU SIMILAR. À SUA ESCOLHA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o enseio para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada

CLÁUDIO CASTRO

Excelentíssimo Senhor

Deputado RODRIGO BACELLAR Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

> RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2692 DE 2017, DE AUTORIA DO SE-NHOR DEPUTADO GUSTAVO TUTUCA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ASSEGURAREM AO CONSUMIDOR QUE CONSTATAR A EXIS-TÊNCIA DE PRODUTO EXPOSTO À VENDA

COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, O DI-REITO DE RECEBER, GRATUITAMENTE, OU-TRO PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR, À SUA ESCOLHA".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializem produtos alimentícios a fornecer, gratuitamente, outro dentro do prazo de validade ao consumidor que no ato da aquisição constatar que o exposto à venda está com prazo de validade vencido.

Redundante, mas indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta proposta, já que evidente o seu compromisso em conferir máxima efetividade aos princípios consagrados pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial o estabelecido pelo inciso I, § 6º do art. 18.

No entanto, a iniciativa extrapola os limites da competência concorrente estabelecida no artigo 24 da Carta Magna, na medida em que cabe à União estabelecer as normas gerais vinculadas a matéria, não existindo razão para o exercício da competência concorrente por parte do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não restou demonstrada qualquer particularidade regional que justifique a edição de legislação suplementar que discipline situação individual do consumidor antes da efetivação da contratação. efetivação da contratação.

Cabe ressaltar que a Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo" estabelece sanções no inciso IX do seu artigo 7º nas hipóteses de "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo", estabelecendo a respectiva pena

Ademais, a implementação do pretendido poderá gerar dicotomia envalidade, que terá direito a troca ou a devolução do valor pago, enquanto que o consumidor que visualizar mercadoria vencida terá di-reito a receber gratuitamente um novo em condições de consumo.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ressaltou que a Lei Estadual nº 7.633 de 19 de junho de 2017, que criou o programa "De olho no vencimento", já trata da matéria de forma adequada.

Por fim, cabe frisar que ao pretender criar atribuições para o órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, a proposta viola a competência privatíva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, de-terminando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO Governador

ld: 2464577

#### OFÍCIO GG/PL Nº 45 RIO DE JANEIRO, 15 DE MARÇO DE 2023

## Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 16 de fevereiro de 2023, do Ofício nº 5 -M, de 15 de fevereiro de 2023, Projeto de Lei n.º 1130 de 2019 de autoria do Deputado Luiz Paulo que, "ALTERA A LEI Nº 6.459, DE 03 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PATRI-MÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência

Governadoria do Estado ..... Gabinete do Vice-Governador ..... Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil... Gabinete do Governador..... Governo ... Polícia Civil .... Administração Penitenciária ..... Saúde ... Educação..... Transportes e Mobilidade Urbana ..... Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento...... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Turismo ... Controladoria Geral do Estado ..... Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda.. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ....... Transformação Digital ..... Infraestrutura e Cidades..... Energia e Economia do Mar Habitação de Interesse Social..... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável ......... Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO ...... REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

> CLÁUDIO CASTRO Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado RODRIGO BACELLAR

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo

Atos do Poder Executivo.

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1130/2019 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LUIZ PAULO, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.459, DE 03 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 6.459, de 03 de junho de 2013, para incluir o Poder Legislativo no rol de legitimados a propor a instauração do processo de declaração de bem cultural de natureza ima-

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria objeto da proposta se insere na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e sobre cultura, consoante incisos VII, do artigo 24, da Constituição da República e no artigo 74 da Constituição do Estado

No entanto, a Secretaria de Estado de Cultura, através do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), instada a se manifestar informou que a Política de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial tem atingido elevado grau técnico de alcance social e político, aliado as leis e as normas federais, produzidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e aos documentos técnicos internacionais, produzidos pela UNESCO.

Neste sentido, ao pretender estender o rol de legitimados para instauração do processo de declaração de patrimônio imaterial e estabelecer que o mesmo poderá ser iniciado por "lei aprovada pelo Poder Legislativo...", a iniciativa acaba por se afastar do regramento constitucional, na medida que o caráter exequível da norma é alcancado apenas pela sanção do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o regramento contido no artigo 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, cabe pontuar que entender de forma diversa seria subverter o processo legislativo, eis que poderia haver, iniciativa aprovada pelo Parlamento Estadual, reconhecendo algo como patrimônio cultural imaterial com ulterior manifestação contrária da Secretária de Estado de Cultura e demais órgãos com expertise para tal análise, o que claramente teria o condão de gerar enorme insegurança jurídica.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa

> CLÁUDIO CASTRO Governador

ld: 2464578